

100° 1.21

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/2009 - NATUREZA JURÍDICA E NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE REGULADORA DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Ao abrigo do disposto nos artigos 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, 114.º, 115.º, n.º 2, e 122.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresenta a seguinte:

		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	-prie
		" Artigo 24."	۱ سموس ۱
		[]	12 / 0/
1.	[]		4 1,0
2.	[]	()	b (0)
3.	[]	Ò	, <b>B</b> 's
4.	[]	1 I suco	John John
5.	[]	A Para	V
6.	ĪĪ		$\mathcal{C}$
7.	fl	•	
	r )		•

9. Quando e na medida em que as taxas referidas nos números anteriores sejam repercutidas no preço final ao consumidor, a facturação deve discriminar o respectivo montante.

## Artigo 28.º A Norma transitória

Jete-la dove de for A repercussão das taxas de regulação, previstas no artigo 24.º do presente diploma, no preço final ao consumidor deve fazer-se de forma gradual e progressiva, não podendo resultar, por esta via e até à sua repercussão. integral, um aumento do preço final superior a 0,5% em cada ano. "

Horta, Sala das Sessões, 21 de Janeiro de 2010

Os Deputados Regionais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES **ARQUIVO** 

0242\_Proc. N.º\_101 Entrada

Data: 10 , UT , 21

48/07